



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 10:112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Resolução do Conselho de Ministros — Aprova as normas para o comércio externo.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Por ordem de S. Ex.^a o Presidente do Conselho se publicam as seguintes normas, aprovadas em Conselho de Ministros para o comércio externo de 5 de Fevereiro de 1948:

No seguimento da orientação definida no preâmbulo do decreto-lei n.º 36:594, de 20 de Novembro de 1947, veio a reconhecer a Comissão Superior criada por aquele diploma a conveniência de se sujeitar a adequado regime de prévio registo a importação, exportação e reexportação de mercadorias, do ou para o estrangeiro, não só para assim melhor se atender a fins propriamente estatísticos, senão também para tornar possível ao Governo o exercício de uma acção reguladora do comércio externo português e a oportuna observação dos movimentos de divisas a esse comércio respeitantes.

A consecução destes objectivos se destinam as normas que abaixo se publicam, para que se tornem executórias, de conformidade com o disposto no artigo 3.º do decreto-lei citado.

Ao estabelecê-las não teve o Governo em vista dificultar os pagamentos correntes no estrangeiro, que as instituições bancárias poderão continuar a promover, de acordo com as regras que lhes forem indicadas pelo Banco de Portugal.

Por outro lado, quando devidamente executadas, não devem as presentes normas levantar quaisquer embaraços aos legítimos interesses do nosso comércio externo, e antes simplificam a prática ultimamente seguida quanto à liquidação de transacções em certas divisas.

Nestes termos, e de conformidade com o deliberado pelo Conselho de Ministros para o comércio externo, se publicam, para os declarados efeitos, as seguintes

Normas

1.ª

A importação, exportação e reexportação de quaisquer mercadorias, do ou para o estrangeiro, seja qual for o país a que respeitem, dependem de registo prévio no Conselho Técnico Corporativo, não podendo as alfândegas, a partir da entrada em vigor das presentes normas, proceder aos respectivos despachos ou concluí-

los sem apresentação de boletim comprovativo do registo relativo às mercadorias compreendidas em cada despacho.

a) Em relação a determinadas mercadorias ou operações, poderá o Conselho Técnico Corporativo, para facilitar o registo a que se refere a presente norma, delegar em organismos corporativos e de coordenação económica ou em outros serviços públicos a competência para o mesmo registo;

b) O Conselho Técnico Corporativo vigiará no caso previsto na alínea anterior o exacto cumprimento destas normas e promoverá a uniformização dos impressos a utilizar.

2.ª

Nos casos em que as operações do comércio externo estejam sujeitas a licença, o registo referido na norma anterior só será concedido pelo Conselho Técnico Corporativo, ou pelo organismo ou serviço seu delegado, quando a respectiva operação corresponda aos princípios determinantes das presentes normas, a que o licenciamento fica subordinado.

a) Para simplificação dos respectivos serviços, a emissão do boletim do registo dispensa, em tais casos, a da licença, que por aquele boletim fica inteiramente substituída, para os efeitos legais, inclusive os de despacho alfandegário;

b) Este regime estender-se-á a todas as operações de importação que a Comissão Superior do Comércio Externo não exceptuar e às de exportação que a mesma Comissão determinar.

3.ª

O registo a que se refere a norma 1.ª será requerido pelo interessado mediante o preenchimento de boletins em seis exemplares, marcados de A a F, que serão fornecidos gratuitamente pelos serviços competentes para o registo.

4.ª

Dos exemplares dos boletins de registo destinar-se-ão os A e B às alfândegas que devam proceder aos despachos, o C ao Banco de Portugal, os D e E aos interessados e o F ao Conselho Técnico Corporativo.

a) Os exemplares destinados ao Banco de Portugal e às alfândegas deverão ser a estas entidades remetidos, pelos serviços que os emitirem, no próprio dia da emissão ou no dia útil imediato;

b) Concluídos os despachos ou expirados os prazos fixados nos boletins para a utilização destes, os respectivos serviços alfandegários enviarão logo ao Conselho Técnico Corporativo e ao Banco de Portugal, respectivamente, os exemplares D e B, depois de neles terem anotado o número do processo e a data do despacho efectuado, ou o A e B, com a indicação de que o boletim não chegou a ser ali utilizado;

c) Os interessados beneficiários dos boletins deverão utilizar o exemplar D ao pedirem os despachos nas al-

fândegas competentes e o exemplar E ao solicitarem dos estabelecimentos bancários as operações a que haja lugar na conformidade destas normas.

5.^a

A Comissão Superior do Comércio Externo comunicará ao Conselho Técnico Corporativo as regras a que devem obedecer o registo e licenciamento a que se referem as normas anteriores, tendo em conta, quanto à moeda em que devam ser liquidadas as respectivas transacções, as directivas definidas pelo Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal.

6.^a

Mediante a apresentação do exemplar E do respectivo boletim de registo, poderá o importador adquirir em qualquer estabelecimento bancário autorizado a negociar cambiais, dentro do prazo que o boletim indicar, as divisas neste mencionadas.

7.^a

Não poderá ser concedido boletim de registo ao importador sem que este se comprometa perante o Conselho Técnico Corporativo:

A não adquirir as divisas para outro fim que não seja o pagamento das mercadorias respectivas; e, no caso de não chegar a fazer a importação, a revender as divisas ao estabelecimento bancário onde porventura as tenha adquirido, revenda a que procederá de conformidade com as condições que na data desta vigorarem e dentro de prazo certo, que do compromisso há-de constar.

8.^a

O estabelecimento bancário que, segundo o disposto nas presentes normas, vender ao importador as respectivas divisas enviará em seguida ao Banco de Portugal o exemplar do correspondente boletim, depois de anotados nele os elementos essenciais da operação realizada.

9.^a

Os exportadores são obrigados a vender a qualquer estabelecimento bancário, autorizada a negociação em cambiais, dentro do prazo fixado no boletim, a importância total da exportação feita, nas divisas que o mesmo boletim indicar, entregando para tanto ao estabelecimento bancário escolhido o exemplar do boletim em seu poder.

10.^a

A declaração do exportador prestada perante o Conselho Técnico Corporativo, ao requerer o registo prévio da respectiva exportação, importa, para os devidos efeitos, compromisso de efectuar a venda referida na precedente norma 9.^a

Poderá o mesmo Conselho exigir prova da existência de crédito aberto.

11.^a

O Banco de Portugal poderá, no entanto, autorizar que à importância total da exportação a que respeitam as anteriores normas 9.^a e 10.^a, e para os efeitos da venda ali referida, sejam deduzidas as comissões, despesas no estrangeiro, fretes, seguros ou outros encargos legítimos inerentes à exportação efectuada.

12.^a

O estabelecimento bancário que, de conformidade com as normas 9.^a, 10.^a e 11.^a, adquirir do exportador as correspondentes divisas, qualquer que seja a forma dessa aquisição, comunicará ao Banco de Portugal as compras ou utilização de créditos realizadas, enviando-lhe o exemplar do boletim, depois de anotado com os elementos fundamentais da operação ou operações feitas.

Tratando-se de liquidações em escudos, a anotação do estabelecimento bancário respeitará ao débito feito na conta do interessado residente no país importador — se outra modalidade não tiver sido estabelecida no boletim — ou à entrega no respectivo *clearing*, se for caso disso.

13.^a

A reexportação de mercadorias fica sujeita, na parte aplicável, ao regime constante das presentes normas.

14.^a

O Banco de Portugal, sempre que as circunstâncias do mercado de câmbios o exijam, proporá ao Ministro das Finanças as alterações que julgue oportunas às regras referidas na norma 5.^a, na parte relativa à moeda das respectivas liquidações.

15.^a

Uma vez aprovadas pelo Ministro das Finanças as alterações a que se refere a norma anterior, serão estas comunicadas à Comissão Superior do Comércio Externo, para modificação adequada das regras estabelecidas na norma 5.^a

16.^a

As alterações a que respeitam as precedentes normas 14.^a e 15.^a são igualmente aplicáveis aos boletins de registo que, embora já emitidos e entregues aos interessados, não tenham sido ainda utilizados.

17.^a

Ficam isentos de registo ou licença os separados de bagagem, bem como as importações, exportações ou reexportações de mercadorias cujo valor não exceda 2.500\$, desde que não sejam expressamente excluídas desta isenção pela Comissão Superior do Comércio Externo.

18.^a

Para a boa execução do regime estabelecido nestas normas, na parte relativa a operações sobre moeda, poderá o Banco de Portugal dar aos demais estabelecimentos bancários as indicações convenientes, competindo-lhe comunicar à Inspeção do Comércio Bancário, para os efeitos do artigo 9.º do citado decreto-lei n.º 36:594, as transgressões de que tiver conhecimento.

19.^a

As presentes normas entram em vigor em 9 do corrente mês.

Secretaria da Presidência do Conselho, 5 de Fevereiro de 1948. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.